



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 324/2018 DE 18/06/2018

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL

Ementa:

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO INDICADOR DE QUALIDADE E EQUIDADE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO.

Observações:



Folha nº 01 do Proc.
nº 01-324 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PL
PROJETO DE LEI 324/2018

34

Autoriza a criação do indicador de qualidade e equidade nas escolas municipais da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a implantar o indicador de qualidade e equidade nas escolas municipais na Cidade de São Paulo, em consonância com as metas previstas no Plano Municipal de Educação, com o objetivo de:

- I - superar as desigualdades educacionais regionais;
- II - melhorar a qualidade de ensino;
- III - investir na autonomia das escolas;

Art. 2º Os Planos Regionais de Educação, previstos no PME, deverão elaborar mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação dos indicadores de qualidade existentes, dentre outros, Prova Brasil, IDEB e taxa de aprovação, com vistas à equidade na aprendizagem em todas as regiões da cidade.

Parágrafo único: Os resultados obtidos por meio do indicador de qualidade e equidade não serão objeto de "ranking" entre alunos, escolas ou regiões, mas instrumento de gestão pública.

Art 3º O poder público municipal buscará ampliar o escopo de indicadores educacionais existentes, com a finalidade de melhor detalhar o perfil das populações, com o fito de propor políticas públicas coerentes às necessidades de aprendizagem diagnosticadas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias, por meio de redes colaborativas com os setores público, sociais e privados, de modo a equalizar as diferenças de oportunidades de aprendizagem nas escolas municipais de Ensino Fundamental.

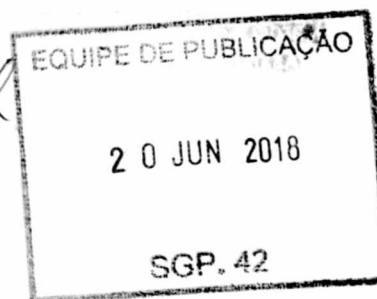
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, aditando normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 21.06.18
Ass: _____

Marcelo Roberto de Andrade
Assessor



Folha nº 02 do Proc.
nº 01-324 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O Plano Municipal de Educação do município de São Paulo é taxativo ao asseverar sobre a necessidade de assegurar a qualidade do ensino a todos os estudantes da rede. Isso pressupõe o compromisso não só com a qualidade, mas também com a equidade, no sentido de reduzir as desigualdades educacionais em todas as regiões do município.

Para alcançar essa qualidade e equidade entre todos os alunos da rede municipal de ensino, faz-se necessária a criação de um **indicador de equidade**, baseado nas informações de eficiência e de eficácia da rede de ensino da cidade de São Paulo, tais como a proficiência e o rendimento por unidade escolar.

É nesse contexto que se configura a importância do aludido Projeto de Lei de oferecer uma educação de qualidade para todos os paulistanos.

A presente proposição vem ao encontro do estabelecido no Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, como indicador de qual educação se almeja para os próximos dez anos, priorizando e definindo metas e estratégias para seu Sistema de Ensino. Além disso, está amparada pela Constituição Federal que, em seu artigo 205, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, à luz dos princípios estabelecidos em seu artigo 206.

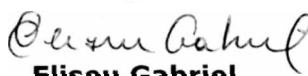
Cabe ressaltar, ainda, as atribuições consubstanciadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no âmbito da autonomia outorgada a cada ente federativo para estabelecer suas próprias metas educacionais.

Trata-se, pois, de um importante projeto que propõe a construção de um sistema de indicadores de qualidade e equidade como instrumento contra a descontinuidade das políticas educacionais, fortalecendo a ação planejada e contribuindo para a equalização das diferenças de oportunidades de aprendizagem existentes nas diferentes territórios da Cidade.

Além disso, contribuirá para que a sociedade exerça melhor controle em relação à atuação do Poder Público, na busca da construção de uma sociedade baseada nos princípios de justiça social, no respeito aos direitos humanos e na oposição a todas as formas de discriminação e de exclusão social.

Por todas as razões expostas, resta evidente a importância da presente medida, motivo pelo qual conclamo meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões,


Eliseu Gabriel
Vereador - PSB